TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1005708-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente: MARCOS VAZ DO CARMO, CPF 173.589.848-11 - Advogada Dra. Nea

Silva de Oliveira

Requerido: CONILLERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ

16.800.015/0001-74 - Advogada Dra. Joana Clara Gonzalez e preposta Sr^a

Paula Coelho Xavier

Aos 27 de setembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do exequente, Sr. Ricardo e a do executado, Sr. Anderson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O exequente está cobrando valor previsto expressamente no distrato de folhas 5/7. Ali consta, na Cláusula 4, que a executada pagaria o valor de retenção técnica, R\$ 1.600,00, em até 90 dias contados do distrato. Sem qualquer ressalva. Aliás, a Cláusula 2 estabeleceu que a resolução se dava "sem multa e nem ônus para nenhuma das partes". Nesse cenário, a discussão que se travou na presente sede é descabida. Em reforço relevantíssimo a tal fundamento, cabe atentar para o fato de que a Cláusula 1 é expressa ao dispor que aquele distrato diz respeito aos serviços específicos de "colocação de estacas para radier e lajes". Não tem relação alguma com outro servico que o exequente também prestou à executada, de reparo de vazamentos - inclusive das telhas. Esse crédito que a executada reconheceu ao exequente não diz respeito a esse outro serviço, apenas verbalmente contratado. Isto fica claro pela comparação do contrato escrito com o que foi informado pelas testemunhas ouvidas nesta data. Uma delas, Anderson Rodrigo Teixeira, foi inclusive clara a respeito disso. Sendo assim, e bem destacada a distinção das avenças, não se vê no contrato escrito que veio aos autos – e que respalda a execução - amparo para a executada deixar de restituir o valor que havia retido relativamente a colocação de estacas para radier e lajes, por conta de eventual defeito na prestação de outro serviço que não tem nenhuma relação com isso. É indevida e abusiva, pois, a conduta da executada. Os valores devem ser integralmente pagos. Somente se deve ressalvar a cobrança de honorários advocatícios porque estes não são exigíveis no juizado especial cível, em primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, acolho em parte os embargos para o fim de declarar exigível, perante a executada, a quantia de R\$ 1.600,00 (conforme fls. 10), com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 19.04.2017 (90 dias contados da assinatura do distrato). Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Técnico Judiciário, digitei.

Exequente:

Adv. Exequente: Nea Silva de Oliveira

Executado:

Adv. Executado: Joana Clara Gonzalez

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA